

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 613, de 2013)

MPV 613

00085

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O saldo de créditos presumidos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória e apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 04.02.2110 da NCM, de empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE, atingidos pela seca ou estiagem, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e receita tributada a alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

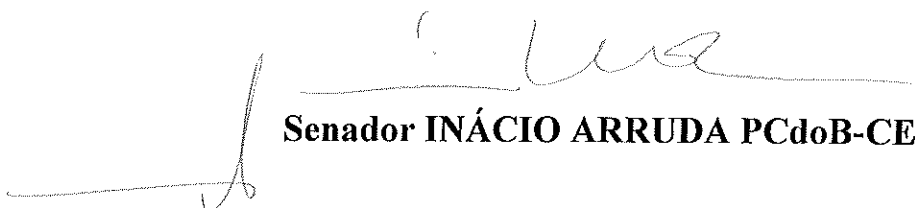
JUSTIFICAÇÃO

A estiagem que assola a região Nordeste tem consequências nefastas sobre vários setores da economia, em especial o setor de laticínios. A possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infelizmente, mostra-se pouco efetiva na forma como atualmente permitida. Como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Em um momento em que as empresas da região do semi-árido nordestino sofrem com as dificuldades causadas pela longa estiagem e por

problemas de fluxo de caixa, a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos não aproveitados é uma forma simples e justa de capitalizá-las. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE